



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11831.005215/2002-21
Recurso nº 155.789 De Ofício
Matéria COFINS
Acórdão nº 201-81.685
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado Eldorado S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997

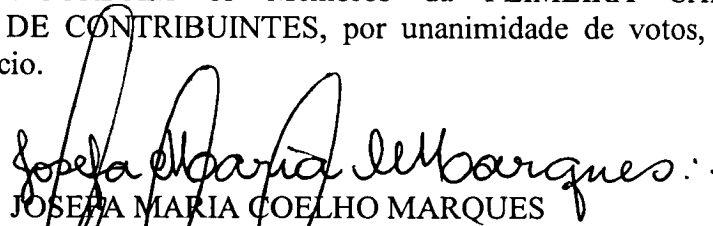
**COFINS. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE
BENIGNA.**

Deixando a lei nova de punir com a aplicação da multa isolada o recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora, por força da retroatividade benigna afasta-se a exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fablola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de fiscalização na qual se apurou a falta de recolhimento da multa de mora relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos fatos geradores ocorridos no período de 07/97 a 11/97 declarados em DCTF e recolhidos com atraso, perfazendo-se o crédito tributário composto de multa isolada no montante de R\$ 2.695.815,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos e quinze reais).

Inconformada, a contribuinte protocolizou sua impugnação administrativa em 11/07/2008, argüindo, em síntese, que as declarações de DCTF foram adimplidas fora da data de vencimento, porém, com o devido pagamento do tributo e de seus respectivos juros moratórios antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte do Fisco, o que, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional, caracteriza o instituto da Denúncia Espontânea.

A DRJ em São Paulo I – SP, ao analisar o presente processo, decidiu no seguinte sentido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Lançamento Improcedente”.

Ante a decisão proferida, a autoridade administrativa recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alteração dada pela Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na análise do processo, a contribuinte efetuou o recolhimento em atraso da Cofins relativa aos períodos de julho a novembro de 1997, sem o recolhimento de multa de mora (conforme se vislumbra nos Darfs de folhas 43/47), o que resultou na multa isolada, objeto do presente processo.

Inicialmente, convém ressaltar que a multa isolada foi aplicada com base nos art. 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época da infração, assim previa:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”.

Ocorre que, no decorrer do tempo, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sofreu inúmeras alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nºs 303/2006 e 351/2007 e, por último, pela Lei nº 11.488/2007, que deixou de punir com a multa isolada a conduta noticiada nos presentes autos.

A atual redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 assim prescreve:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)''

Como se verifica da simples leitura da nova redação do art. 44, não há mais previsão de aplicação da multa isolada aos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, que determina a retroatividade dos efeitos da Lei mais benéfica, senão vejamos:

''Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. ''

Sobre o tema assim já se pronunciou o Conselho de Contribuintes em diversos julgados:

''MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Deixando a lei nova de punir com a aplicação da multa isolada o recolhimento em

atraso sem o acréscimo da multa de mora, por força da retroatividade benigna afasta-se a exigência. Recurso provido. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.” (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 145.879, Acórdão nº 103-23.422)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/05/1997

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 251/2007. Princípio da retroatividade benigna. Recurso provido.” (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário nº 133.810, Acórdão nº 201-80.995)

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente recurso de ofício para manter a decisão proferida na DRJ.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.


ALEXANDRE GOMES